



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003224/2004-26
Recurso n° 164.296 Voluntário
Acórdão n° 1102-00.066 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COCAL CEREAIS LTDA.
Recorrida 6ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000, 01/04/2001 a 30/06/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003

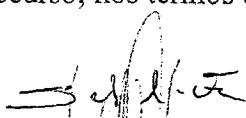
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS PRETÉRITOS. AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR À DATA DA ENTREGA DA DECOMP.

Salvo se inexistente o crédito (débito fiscal) registrado na escrita do contribuinte ou postulado em pedido de compensação (para os fatos anteriores a 1º de outubro de 2002), ou ainda na declaração de compensação (relativamente aos fatos posteriores a 01/10/2002), cumpre ao Fisco considerar, quando do ato de exigência de crédito tributário, o encontro de contas efetivado.

Realizado o ato administrativo de exigência de quantias escrituradas mas não recolhidas e/ou declaradas em vista da constatação fiscal de inexistência de qualquer procedimento de compensação sob qualquer das três modalidades delineadas, não surte o efeito da extinção do tributo nem tampouco descaracteriza o acerto da ação fiscal a posterior apresentação de declaração de compensação visando extinguir as cifras lançadas, seja porque o fenômeno extintivo depende de regular apreciação quanto à legitimidade e certeza do direito creditório contra a Fazenda Nacional, aferível em procedimento próprio e autônomo, seja porque a declaração de compensação só produz jurídicos efeitos a partir da data de sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SANDRA FARONI - Presidente


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator

EDITADO EM: 07 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello, Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Sandra Maria Faroni (Presidente da Turma) e José Sergio Gomes. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da Sexta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ-I que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado em 01/09/2004 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), além de juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal consistiu em cotejar o recolhimento, ou a confissão em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), com os valores do tributo escriturados nos livros “razão analítico” e “diário”, relativamente ao primeiro trimestre civil de 2003; segundos trimestres civis de 2000 e 2001 e quartos trimestres civis de 2001 e 2002.

Intimado a justificar as insuficiências de recolhimentos, fl. 28, a contribuinte respondeu que houve erro no preenchimento das DCTFs, fls. 45/46. Seguiu-se o lançamento das diferenças encontradas com o registro fiscal de que teriam sido considerados todos os pagamentos efetuados pela contribuinte, ainda que esses não tenham sido relacionados nas DCTFs.

Impugnando o lançamento a contribuinte alegou que as supostas faltas de recolhimento do IRPJ decorrem de inadvertidas omissões cometidas pela pessoa encarregada do preenchimento das declarações, mas que não causaram prejuízo algum ao Erário Público, sendo que o Fisco não considerou deduções ao Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT) e pagamentos a maior efetuados em períodos anteriores, bem assim, compensação com créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cuja autorização se deu através do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Aquela 6ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu por acolher as deduções ao PAT, mas rejeitou as pretendidas compensações de saldos credores de períodos-base anteriores, seja de IRPJ, seja de IPI, na medida em que a compensação só pode ser efetuada mediante pedido ou declaração de compensação, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, registrando ainda que a contribuinte apresentou as declarações de compensação após o início da ação fiscal, daí porque não podem ser consideradas para efeito de liquidação do crédito tributário ora exigido, isto é, a compensação é considerada como não efetuada, tudo em razão de não ser de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar dita questão, na forma do artigo 174 da Portaria MF nº 95/2007, mas sim das Delegacias da Receita Federal (DRF), consoante artigo 238 dessa mesma Portaria.

Ciente do decisório em 17 de outubro de 2007 a contribuinte postou nos correios em 16 do mês seguinte o recurso e documentos de fls. 264/297 repetindo as razões declinadas na impugnação e aduzindo que apresentou os PER/DCOMP em atendimento à legislação de regência, em especial o artigo 74 e seu § 1º, da Lei nº 9.430/96, os quais até o

momento não foram apreciados, bem como, que os artigos 174 e 238 da Portaria MF nº 95/2007, citados pela decisão recorrida, dizem respeito ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual entrou em vigor somente em 02 de maio de 2007.

Ao final, requereu o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

José Sérgio Gomes. Conselheiro (Suplente) Relator.

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Até 30 de setembro de 2002 vigiam duas formas de compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Uma, regida pelo artigo 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que permitia o encontro de contas pelo próprio contribuinte (auto-compensação) mediante registros em sua própria escrita, quando envolvidos tributos da mesma espécie tributária e outra, regida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na sua redação originária, versando sobre o encontro de contas quando envolvidos tributos de espécie diversa, com participação da Receita Federal, a tanto provocada por requerimento da contribuinte. Veja-se:

“Lei nº 8.383, de 1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

.....”

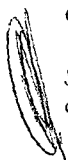
“Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

A matéria encontrava-se regulamentada pela Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações da Instrução Normativa nº 73, de 15 de setembro de 1997. Destes preceptivos, colho os seguintes comandos:

“Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam



da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional

.....

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.";

.....

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento."

No decorrer dos trabalhos fiscais ora fustigados não foram encontrados registros contábeis de compensação com os saldos credores do IRPJ de períodos anteriores, o que era facultado à contribuinte realizar, unilateralmente, nem tampouco foi apresentado ao Fisco ou consta dos autos eventual pedido de compensação deste tributo com possíveis créditos do IPI, cuja apresentação era obrigatória.

Com a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em especial seus artigos 49 e 63, inciso I, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, passou a vigorar, a partir de 1º de outubro de 2002, novo e único regime de compensação, a ver:

"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

....."

Inexiste, também, qualquer prova de que houve declaração de compensação anteriormente ao auto de infração.

Cediço que deparando o Fisco com eventual compensação escritural ou pedido de compensação ou ainda declaração de compensação, cumpre-lhe considerá-los na composição e/ou exteriorização da exigência.

Todavia, remanesce concluso que até o ato administrativo do lançamento não houve qualquer encontro de contas, sob qualquer das três modalidades delineadas, daí porque não vinga a oposição com os alegados créditos.

Por sua vez, a impugnação trouxe cópias das declarações de compensação mostrando créditos a título de saldos negativos de IRPJ, fls. 222/224, 227, 229 e 232, bem como, de ressarcimento de IPI, fls. 205 e 207/218, indicando extinções dos débitos do IRPJ tratados no lançamento fiscal.

Ocorre que ditas declarações de compensação foram aviadas em 01/10/2004, logo após a ciência do auto de infração, confirmando, pois, que até a data do ato administrativo não existia qualquer procedimento a esse respeito. A superveniência daquelas em relação a este implica, até mesmo, reconhecimento do acerto do procedimento fiscal, cujo *quantum*, a propósito, não é objetado pelo recurso.

Ainda que assim não se entenda, tenho que a tese pretendida --- desconstituição do lançamento --- não encontra amparo na medida em que os efeitos jurídicos da declaração de compensação só são produzidos, ou se iniciam, a partir do momento de sua entrega, é dizer, não há retroação.

Portanto, o cancelamento da exigência fiscal pretendido pela Recorrente requisita, de plano, o devido reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, o que não soa plausível em sede de razões recursais contra o lançamento. Noutras palavras: tanto a compensação declarada, no caso superveniente, quanto o ato administrativo do lançamento, são procedimentos apartados e autônomos.

Uma vez reconhecido o direito creditório postulado quando da apreciação da declaração de compensação, seguido da homologação do encontro de contas, ou ainda ocorrente a homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ocorrerá a extinção ou amortização do principal ora debatido, o que não impede a exigência da multa de ofício lançada.

Por fim, a indicação, no decisório, de norma regimental da Receita Federal indicativa da autoridade competente para apreciar declaração de compensação (Dcomp), editada posteriormente à data da lavratura do auto de infração, em nada prejudica o entendimento nele esposado.

É que referido dispositivo apenas repetiu comando de há muito fixado por aquele Órgão no sentido de que incumbe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte apreciar a Dcomp, a ver:

"Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003

 *Art. 1º - Os arts. 9º, § 1º, 12, parágrafo único, 14, § 4º, 21, §§ 6º, 7º e 8º, 24, §§ 2º, 5º e 6º, 25, caput, 28, 31, caput e §§ 2º, 3º, 5º e 6º, e 38, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:*

.....

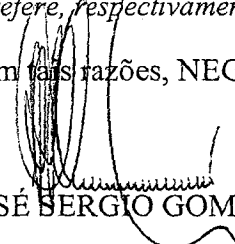
"Art. 31. A decisão sobre o pedido de restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo.

.....

§ 5º A homologação de Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, Derat ou Deinf que, à data do despacho de homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, observado, quanto ao reconhecimento do direito creditório, o disposto no § 6º.

§ 6º Tratando-se de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição incidente sobre operação de comércio exterior ou de crédito de IPI apurado por estabelecimento que não seja a matriz, será competente para reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, para fins do disposto no § 5º, a autoridade a que se refere, respectivamente, o § 2º e o art. 32, caput."

Com tais razões, NEGO provimento ao recurso.


JOSÉ SÉRGIO GOMES

15-